

COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E PESQUISA

MEIO UTILIZADO

Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais



ADESIVOS

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG:

- “Recurso eleitoral. Propaganda irregular. Adesivo de agremiação partidária. Bem particular. Eleições 2008. Improcedência. Veiculação de propaganda partidária por meio de adesivos afixados em automóveis particulares. Inscrições que se limitam ao número e à sigla de partido político, sem menção a candidato, pedido de votos ou a pleito eleitoral. Não caracterização de propaganda eleitoral. Favorecimento não demonstrado. Equilíbrio do pleito preservado. Manutenção da sentença. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE-MG no RE nº 3004, de 02/07/2009, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado no DJE de 10/07/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem público. Eleição 2008. Procedência. Multa. Adesivos de campanha afixados em veículos particulares parados em estacionamento da Prefeitura Municipal. Bens de propriedade particular independem de licença municipal, necessitando somente de autorização do proprietário do bem. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 490, de 17/02/2009, Rel. Juiz Gutemberg da Mota e Silva, publicado no DJE de 19/3/2009.*
- “Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Procedência. Eleições 2008. Panfletos e adesivos deixados no balcão de estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Imediata apreensão da propaganda. Inexistência de propaganda irregular após a notificação. Não incidência da penalidade de multa, a teor dos arts. 13, § 1º, da Res.-TSE n. 22.718/08, e 37, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 4469, de 09/10/2008, Rel. Juíza Mariza de Melo Porto, publicado em Sessão.*
- “Mandado de Segurança. Representação. Determinação judicial de remoção de veículo contendo adesivos de propaganda eleitoral. Pedido de liminar. Eleições 2008. Limitação estabelecida pelo art. 14 da Resolução n. 22.718/2008/TSE de área de 4 m2 para propaganda em bens particulares. Impossibilidade de se exceder o limite. Sob qualquer ângulo que se visualize o veículo é impossível que a propaganda exceda o limite legal. Confirmação pelos dados periciais das medidas do veículo em que se encontravam os adesivos. Somar as dimensões das propagandas que estão em lados opostos do veículo equivaleria a pretender somar duas pinturas em muros diferentes, como se fossem contínuas ou justapostas. Verificação de afronta ao direito líquido e certo do impetrante. Determinação de devolução ao impetrante do veículo que lhe foi apreendido, sendo autorizado sua utilização com os adesivos dele constantes. Concessão da segurança.” *Ac. TRE-MG nº 3719, de 16/09/2008, Rel. Juiz Renato Martins Prates, publicado em Sessão.*
- “Recurso Eleitoral. Eleições 2008. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Adesivo. Automóvel particular. Alegação de infringência ao art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/97. Provimento pelo MM. Juiz a quo. Condenação em multa. Preliminar de cerceamento de defesa. Rejeitada. O rito do art. 96, da Lei n. 9.504/97, é célere, não cabendo, in casu, a dilação probatória, eis que os elementos trazidos ao processo foram suficientes para o convencimento do juiz. Mérito. Propaganda veiculada em um único automóvel particular, em que não há menção à eleição, ao cargo almejado, ao partido ou às idéias do candidato, nem pedido de voto. Livre manifestação do pensamento. Dizeres destituídos de conteúdo eleitoral. Recurso a que se dá provimento.” *Ac. TRE-MG nº 2744, de 28/08/2008, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, publicado em Sessão.*

JURISPRUDÊNCIA DO TSE:

- “I - Consulta. Lei no 9.504/97. Art. 26, IX. Nova redação. Lei no 11.300/06. Não conhecida. Não se conhece de questão fundada em redação não mais vigente. II - Venda de camisetas ou outro material. Arrecadação. Fundos. Campanha eleitoral. Contornos de caso concreto. Indagação não conhecida. Não se conhece da indagação quando esta apresentar contornos de caso concreto. III Justiça Eleitoral. Transeunte. Camiseta. Chaveiro. Nome de candidato. Providências. O juiz eleitoral, no caso de propaganda irregular, deve comunicar o fato ao membro do Ministério Público, para que este tome as providências legais cabíveis. Se for o caso de material distribuído em campanhas anteriores, quando não havia vedação legal, não há possibilidade de medida coercitiva, exceto se configurada fraude por uso de material novo ou em estoque. IV - Veículos particulares. Adesivos. Impresso de qualquer natureza. Conduta permitida. Não viola a Lei das Eleições a afixação de adesivo em veículos particulares, pois se enquadram no conceito de impressos de qualquer natureza ou tamanho. V - Outdoor. Painel eletrônico. Backlight. Similares. Propaganda irregular. Enquadra-se no conceito de outdoor o uso de painel eletrônico, backlight ou similar, para caracterização de propaganda eleitoral irregular. VI. Propaganda eleitoral. Outbus. Conduta vedada. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em ônibus, afixada interna ou externamente ao veículo.” *Res. TSE nº 23084, de 10/06/2009, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no DJE de 21/09/2009.*
- “Eleições 2006. Recurso Especial. Propaganda eleitoral antecipada. Adesivos em automóveis. Não caracterização. Divergência jurisprudencial não configurada. Negado provimento. Não caracteriza propaganda eleitoral a afixação de adesivos em automóveis nos limites estabelecidos pela Res.-TSE nº 21.039/2002. O dissídio não se caracteriza quando a jurisprudência do TSE está firmada em sentido contrário ao do acórdão apontado como paradigma.” *Ac. TSE no ARESPE nº 26285, de 30/06/2009, Rel. Ministro Joaquim Benedito Barbosa Gomes, publicado no DJE de 01/09/2009.*

JURISPRUDÊNCIA DE OUTROS REGIONAIS:

- “Recurso eleitoral. Representação por propaganda extemporânea. Procedência em primeiro grau. Veiculação de propaganda através de adesivo em veículo automotivo. Destaque para o nome do pré-candidato. Afronta ao equilíbrio do processo eleitoral e à isonomia. Caracterização de propaganda extemporânea. Recurso improvido.” *Ac. TRE-CE nº 14652, de 03/02/2009, Rel. Dr. Jorge Luís Girão Barreto, publicado no DJ de 19/02/2009.*
- “Recurso eleitoral – Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Adesivo em veículo – Ausência de apelo explícito ou implícito ao eleitor – Não configuração – Intempestividade – Não conhecimento – Provimento – Reforma da decisão. 1 - Tendo havido a notificação do candidato recorrente dentro do prazo da publicação da sentença, levou àquele a induzir que o prazo para o ajuizamento do apelo seria a partir da notificação e não da publicação. Intempestividade não reconhecida. 2 - Não houve configuração de propaganda eleitoral antecipada, pois comprovou-se apenas a existência do nome do Partido Político e de frase que assenta presunção, não firmando a ocorrência explícita ou implícita dos elementos caracterizadores da divulgação antecipada de candidatura, como postulação de cargo político e a plataforma política. 3 - A utilização de adesivo com nome da Agremiação Partidária em veículo próprio não reúne elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. 4 - Recurso provido. Sentença reformada.” *Ac. TRE-CE nº 13476, de 05/12/2008, Rel. Dr.ª Maria Nailde Pinheiro Nogueira, publicado no DJ de 08/01/2009.*
- “Recurso em representação por propaganda eleitoral extemporânea. Divulgação, através de carro de som, da realização de convenção partidária. Veículos portando adesivos, em letras garrafais, com o nome de pré-candidato. Propaganda extemporânea deflagrada. 1. Preliminarmente. Ilegitimidade passiva ad causam. É parte legítima, em Representação por Propaganda Eleitoral extemporânea, o pré-candidato que tem seu nome vinculado à propaganda objurgada. Condições da ação examinadas in status assertionis. 2. Mérito. Caracteriza propaganda extemporânea aquela que expõe propostas de ações políticas a serem desenvolvidas pelo pré-candidato ou que aludem às suas qualidades para ocupar cargo eletivo, antes do dia 6 de julho do ano do pleito, que guarde liame com o prélio eleitoral próximo vindouro. 3. A utilização de carros de som de alta potência, circulando e divulgando, por toda a cidade, a realização de convenção partidária, portando adesivos com nome de pré-candidato, extrapola os limites da propaganda intrapartidária, transfigurando-se

em propaganda eleitoral antecipada. 4. Recurso conhecido e desprovido.” *Ac. TRE-CE nº 13486, de 20/10/2008, Rel. Dr.ª Gizela Nunes da Costa, publicado no DJ de 05/11/2008.*

- “Propaganda eleitoral – Justaposição de adesivos em veículo automotor – Conjunto excede limite de 4m² – Proibição – Aplicação de multa – Art. 14 e parágrafo único c/c art. 17 da Resolução TSE nº 22.718/2008 – Recurso parcialmente provido. 1. É permitida a afixação de placas, adesivos, pinturas em bens particulares, para o fim de veiculação de propaganda eleitoral, com base no artigo 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008, desde que o seu tamanho não exceda o limite de 4m². Precedente TSE. 2. A fixação de adesivos de propaganda eleitoral em veículo automotor, cuja área da propaganda, por justaposição ou anexação, exceda a 4m² equipara-se a outdoor, para fins de responsabilização do beneficiado.” *Ac. TRE-PR nº 36.832, de 28/04/2009, Rel. Dr.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, publicado no DJ de 11/05/2009.*
- “Recurso – Representação – Propaganda eleitoral extemporânea – Adesivo com número de candidato divulgado antes do período permitido – Inexistência de provas da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário – Não incidência do art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997 – Recurso desprovido.” *Ac. TRE-SC nº 23414, de 19/01/2009, Rel. Dr.ª Eliana Paggiarin Marinho, publicado no DJE de 26/01/09.*
- “Eleições 2008 – Recurso – Propaganda eleitoral extemporânea – Adesivos em veículos particulares, contendo a sigla e o número do partido, bem como seu endereço da Internet – Ausência de nome de candidato, pedido de votos ou plataforma política – Não-caracterização – Afastamento da multa aplicada – Provimento. A afixação de adesivos em sete carros particulares, promovendo apenas determinado partido político, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada.” *Ac. TRE-SC nº 23343, de 10/12/2008, Rel. Dr. Oscar Juvêncio Borges Neto, publicado no DJE de 17/12/2008.*